DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004957-53.2013.815.0371
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
APELANTE : Evandro Nunes de Oliveira (Adv. Aelito Messias Formiga)
APELADO : Município de Sousa (Adv. Maria dos Remédios Calado)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. CONTRATO SEM ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO. CONTESTAÇÃO QUE SE LIMITA A APONTAR O PAGAMENTO DA LOCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO, TÁCITA, DE QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU (CPC, ART. 333, II). ALUGUERES DEVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A.

- É dever do Município efetuar o pagamento dos alugueres contratados, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do locador. - Não comprovado o pagamento da verba reclamada, nos termos do art. 333, II, do CPC, o autor faz jus a seu recebimento.

Relatório.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada por Júlio Abrantes Pereira em desfavor do Município de Sousa.

Na decisão, o magistrado refutou a validade do contrato juntado pelo autor, em razão de não haver assinatura do representante do Município de Sousa. Além disso, registrou não existir prova de que o serviço tenha sido prestado nos meses objeto da cobrança.

Inconformado, recorre o autor aduzindo que logrou demonstrar o vínculo contratual com o Município de Sousa e que a peça contestatória ressalta apenas que pagou os valores que tenciona receber. Sustenta que a via original do contrato está na posse do Município, daí porque não instruiu os autos com o documento. Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido,

condenando a edilidade a pagar os aluguéis relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o que importa relatar, decido.

A controvérsia posta nos autos é de fácil solução e reside em definir se o autor da ação tem direito ao pagamento de valores correspondentes aos aluguéis de bem móvel utilizado pelo Município recorrido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor teria alugado ao recorrido uma motocicleta para servir de transporte para a Secretaria de Saúde do Município, durante o ano de 2008, mediante o pagamento de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) mensais.

Para provar o direito vindicado, juntou cópia do contrato onde consta apenas a sua assinatura. O magistrado, por esta razão, afastou a validade do documento, por não conter assinatura de representante do ente público.

A princípio e considerando isoladamente o documento, tal raciocínio estaria irretocável, uma vez que não se poderia obrigar o município a pagar por um serviço que ele, em tese, não contratou. Debruçando-se sobre a contestação, todavia, observa-se que o município não nega a existência da avença, mas afirma que os valores foram pagos.

Garante, ainda, que o autor deveria ter juntado aos autos os extratos de sua conta bancária, onde estariam lançados os pagamento correspondentes ao serviço.

Defende que embora penso que a razão está como o autor/recorrente. O magistrado, embora tenha considerado o contrato juntado aos autos como inútil para provar o vínculo entre os litigantes, de

Conforme se colhe da inicial, o autor alega ter trabalhado para o município entre fevereiro de 2007 e janeiro de 2009. Neste período, afirma não ter recebido os vencimentos relativos aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2008, bem como p terço de férias proporcionais (11/12 – 2008), razão pela qual moveu a presente demanda.

Neste contexto, ao afirmar que efetuou o pagamento, o próprio município admite que o serviço foi prestado, apontando, todavia, uma causa extintiva do

direito do autor.

Assim, penso que o documento juntado aos autos e as declarações postas pelo réu comprovam, efetivamente, que a avença existiu, emprestando validade ao contrato.

De outro lado, considerando que cabe ao réu a demonstração da prova extintiva do direito do autor, penso que o recorrido não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que deixou de juntar aos autos os referidos comprovantes, descumprindo, assim, o contido no art. 333, II, do CPC, que verbera:

> **"Art. 333. O ônus da prova incumbe:**
> **I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;**
> **II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."**

Esse é o mesmo entendimento da jurisprudência desta Corte, vejamos:

> **"É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas."**[3]

Ainda, sobre a distribuição do ônus da prova, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

> **"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."**[4]

É imperioso ressaltar, ainda, que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores assegurado constitucionalmente (art. 7.º), tendo em vista que não se admite a prestação de

---

[3] TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009.

[4] in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421.

serviço gratuito.

Outrossim, o não pagamento dos alugueres devidos configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, sendo certo que o locador tem direito à contraprestação pela locação do bem móvel.

Expostas estas considerações e levando em conta o que autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o Município de Sousa a pagar ao autor os aluguéis relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento ao mês), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA, contada desde o inadimplemento de cada parcela.

Honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), por conta do vencido.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado